**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883698 - SP (2024/0003096-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | BRANDON KALEBE DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da apreensão de simulacro de arma de fogo, anotações de contabilidade e diversos sacos plásticos utilizados para o fracionamento de entorpecentes.

2. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a incidência da minorante em comento, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA44149222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/10/2024 15:52:01
Código de Controle do Documento: 550d3a6b-cf91-4369-a68a-3b7b3b808cc4

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

**Documento eletrônico VDA44149222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/10/2024 15:52:01**
**Código de Controle do Documento: 550d3a6b-cf91-4369-a68a-3b7b3b808cc4**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883698 - SP (2024/0003096-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | BRANDON KALEBE DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da apreensão de simulacro de arma de fogo, anotações de contabilidade e diversos sacos plásticos utilizados para o fracionamento de entorpecentes.

2. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a incidência da minorante em comento, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por BRANDON KALEBE DOS SANTOS contra a decisão de minha lavra, na qual não conheci da ordem de *habeas corpus* (fls. 41-42).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 01 (ano) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art.

Documento eletrônico VDA43982315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/10/2024 08:12:02
Código de Controle do Documento: 96ae4efb-f283-4803-956d-16380d6440a9

33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público a fim de afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e elevar a pena do acusado para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.° do art. 33 da Lei de Drogas.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera os fundamentos da inicial, aduzindo que *não há nos autos provas de que o agravante se dedica a atividades criminosas, sendo que apenas as drogas e supostas anotações encontradas não bastam para caracterizar atividades criminosas* (fl. 92).

Alega, ainda, ser necessário se fazer distinção, dadas as semelhanças, com o HC n. 773.861, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/09/2022-STJ).

Requer o provimento do recurso para que seja aplicado o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no seu patamar máximo.

Sem contrarrazões, conforme certidões de fls. 104 e 105.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem, reformando a sentença, consignou (fls. 37-38; grifamos):

> *As básicas partiram dos mínimos legais, não possuindo a atenuante da menoridade relativa (fls. 19, 21 e 25/27) o condão de conduzi-las, na etapa intermediária, aquém desses patamares (Súmula nº 231, do STJ). E, na terceira fase, foi aplicado o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei11.343/06, no patamar de dois terços.*
> ***Contudo, de rigor o afastamento da causa especial de diminuição, tal como pleiteado pelo Parquet, pois, embora primários (fls. 64/67), os réus foram surpreendidos em poder de quantidade razoável de dois tipos diferentes de drogas (02 porções médias de crack, com peso líquido de 41,6g, e 01 porção de maconha, com peso de 1,3g), sendo o crack de natureza altamente lesiva. Houve a apreensão, ainda, de 581 embalagens plásticas utilizadas para o fracionamento de entorpecentes, anotações típicas da traficância, um simulacro de arma de fogo e R$ 24,00 (vinte e quatro reais). Por fim, ambos os acusados se declararam desempregados à época dos***

**Documento eletrônico VDA43982315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/10/2024 08:12:02**
**Código de Controle do Documento: 96ae4efb-f283-4803-956d-16380d6440a9**

***fatos (fls. 18e 24), tendo BRANDON cometido na adolescência ato infracional equiparado a tráfico de drogas (processo nº 0007127-48.2016.8.26.0577 -fls. 64).***
*Assim, diante dessas operações, as penas finais dos denunciados concretizam-se, individualmente, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, de unidade mínima*

Conforme destacado na decisão impugnada, a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com o entendimento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da apreensão de simulacro de arma de fogo, anotações de contabilidade e diversos sacos plásticos utilizados para o fracionamento de entorpecentes.

Nessa conjuntura, não é possível desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do acusado à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

A propósito:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RÉU QUE EXERCE O COMÉRCIO ILÍCITO COM HABITUALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
*1. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.*
*2.* ***Hipótese em que a Corte de origem manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que a variada quantidade de droga (maconha, cocaína e LSD) e a apreensão de apetrechos para embalo e venda dos entorpecentes (balança de precisão, simulacro de arma de fogo, caderno com anotações de valores, rolos de plástico filme, saco plástico tipo "zip") indicam o profissionalismo do paciente no reiterado comércio ilegal.***
*3. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC n. 793.218/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023; grifamos)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.*

**Documento eletrônico VDA43982315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/10/2024 08:12:02**
**Código de Controle do Documento: 96ae4efb-f283-4803-956d-16380d6440a9**

*FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMO PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Excetuados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.*

*2. Como é sabido, o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.*

*3. Hipótese em que as instâncias ordinárias sopesaram negativamente a considerável quantidade e a natureza do entorpecente apreendido para exasperar a pena-base do Agravante, o que está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Ressalta-se, ademais, que "não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 787.967/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2023, DJe 25/05/2023). Assim, a fixação da pena-base do delito de tráfico de drogas em 1 (um) ano e 8 (oito) meses acima do mínimo legal revela-se proporcional e fundamentada, considerando-se a motivação apresentada e a pena abstratamente cominada para o crime: cinco a quinze anos de reclusão.*

*4**. Ao negar a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, o Juízo sentenciante destacou a apreensão de petrechos e anotações alusivas à mercancia ilícita, a evidenciar a dedicação do Acusado às atividades criminosas, fundamentação que não se revela inidônea para o afastamento da minorante, inclusive porque não verificado o alegado bis in idem.***

*5. Constatada pelas instâncias ordinárias a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, a modificação desse entendimento exigiria, no caso, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do habeas corpus.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 768.322/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; grifamos)*

**Documento eletrônico VDA43982315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/10/2024 08:12:02**
**Código de Controle do Documento: 96ae4efb-f283-4803-956d-16380d6440a9**

Sobre ao pleito para se fazer distinção quanto ao HC n. 773.861/PR ( Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/09/2022-STJ), verifico que não há semelhança, tendo em vista que no mencionado *writ*, o tráfico privilegiado foi afastado unicamente pela quantidade de droga apreendida. No caso do presentes autos, além da variedade de drogas apreendidas, foram encontrados elementos típicos de dedicação ao tráfico de drogas, como: simulacro de arma de fogo, anotações de contabilidade acerca da mercancia, bem como de 581 sacos plásticos destinados à individualização dos entorpecentes.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA43982315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/10/2024 08:12:02**
**Código de Controle do Documento: 96ae4efb-f283-4803-956d-16380d6440a9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 883.698 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0003096-3

Número de Origem:
00006069320188260617 6069320188260617

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : TAINA SUILA DA SILVA |
| ADVOGADO | : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : BRANDON KALEBE DOS SANTOS (PRESO) |
| CORRÉU | : ROGER ROBERT NUNES MATOS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRANDON KALEBE DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA44138129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:31:02**
**Código de Controle do Documento: 95742603-813c-458c-ab65-280c08d6f4b7**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA44138129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:31:02**
**Código de Controle do Documento: 95742603-813c-458c-ab65-280c08d6f4b7**